



GRASSI NOVAES  
ADVOCACIA

# Boletim GNA #11

Direito Penal e Processual Penal

---

JANEIRO 2025

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01** A fixação de regime semiaberto na sentença condenatória inviabiliza a manutenção de prisão preventiva, decide Min. Dias Toffoli
- 02** STJ anula prorrogação de medidas protetivas concedidas com fundamento exclusivo em manifestação do Ministério Público
- 03** STJ decide que a corrupção de parte de arquivos digitais apreendidos compromete a integralidade da prova e inviabiliza sua utilização
- 04** TJSP absolve acusado de crime ambiental diante da não comprovação de que a poluição resultou danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora
- 05** A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação de sigilo médico, decide STJ

## Atualizações Legislativas

- 06** Avança na Câmara dos Deputados projeto de lei que prevê a prisão imediata de condenados em segunda instância
- 07** Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que tipifica o crime de invasão virtual de domicílio

# Atualizações Jurisprudenciais

## 01

### A fixação de regime semiaberto na sentença condenatória inviabiliza a manutenção de prisão preventiva, decide Min. Dias Toffoli

Em 09.01.2025, o Min. Dias Toffoli concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para **revogar a prisão preventiva** de indivíduo condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, pela prática do crime de roubo majorado, negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa sustentou, em síntese, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva em razão da incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

A impetração do *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (STF) se deu a partir de decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual entendeu-se que o *habeas corpus* não seria conhecido devido à ausência de apreciação da questão pelo tribunal de origem.

Por sua vez, superando a Súmula 691 do STF<sup>1</sup> diante da evidente ilegalidade, o Min. Dias Toffoli decidiu que a manutenção da prisão preventiva representa uma **violação ao princípio da proporcionalidade**, na medida em que se impõe ao indivíduo, cautelarmente, regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido na própria sentença condenatória.

#### ***Habeas Corpus* nº 250.910/MG**

<sup>1</sup> Súmula 691, STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."



## 02 STJ anula prorrogação de medidas protetivas concedidas com fundamento exclusivo em manifestação do Ministério Público

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, **anular a prorrogação de medidas protetivas de urgência** quando **baseada unicamente na manifestação do Ministério Público**, sem fundamentação própria do magistrado.

No caso analisado, a defesa do recorrente sustentou que a decisão judicial que prorrogou as medidas protetivas limitou-se a reproduzir o parecer ministerial, sem qualquer fundamentação de autoria do juízo de origem. Diante disso, o STJ reconheceu a ilegalidade da prática, reafirmando que, ainda que a técnica da fundamentação *per relationem*<sup>2</sup> seja aceita, o magistrado deve agregar argumentos próprios à decisão, o que não ocorreu no caso concreto.

A Corte ressaltou que o dever de fundamentação das decisões judiciais está expressamente previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>3</sup>, sendo a ausência de motivação própria uma causa de nulidade. O entendimento já havia sido consolidado em precedentes anteriores, reiterando que decisões baseadas exclusivamente em pareceres ministeriais, sem análise individualizada dos elementos do caso, violam garantias processuais.

Com isso, as medidas protetivas foram anuladas, cabendo ao juízo de primeiro grau reavaliar a questão de maneira fundamentada.

### Agravo em Recurso Especial nº 2.677.974/SC

<sup>2</sup> "A fundamentação *per relationem* se refere a um ato da parte. O juiz pode acolher integralmente os argumentos das partes, pouco ou nada tendo a acrescentar a um arrazoado bem fundamentado em que a parte o convença de seu direito. Todavia, isto não o desonera de explicitar as razões do seu convencimento, ainda que seja concordante com os invocados pela parte" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 29.).

<sup>3</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

## 03

**STJ decide que a corrupção de parte de arquivos digitais apreendidos compromete a integralidade da prova e inviabiliza sua utilização**

No âmbito da operação “Monte Cristo”, deflagrada para investigar a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro no ramo farmacêutico, foram obtidos arquivos digitais de computadores em cumprimento de mandados de busca e apreensão, os quais foram colocados em HD externo e entregues ao Ministério Público.

Após a transferência do conteúdo para uma nuvem e a sua juntada aos autos pelo órgão acusatório, a defesa alegou que parte dos dados digitais estavam corrompidos e inacessíveis. O Ministério Público informou que os referidos arquivos foram corrompidos na origem, ou seja, na extração direta dos equipamentos na sede das empresas.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem sustentando a ilicitude da prova em razão **(i)** da contaminação dos vestígios digitais no momento da coleta e **(ii)** da ausência de documentação da cadeia de custódia entre a coleta do vestígio e a apresentação da prova em juízo.

A ordem foi denegada sob os fundamentos de que o procedimento de coleta seguiu a metodologia correta (códigos *hash*) e que a discordância quanto ao modo de extração e armazenamento dos dados digitais não caracteriza quebra da cadeia de custódia.

Em sede de recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se monocraticamente que a etapa de transferência do material do HD para uma nuvem não diz mais respeito à custódia dos vestígios, mas sim à cópia da prova documental produzida a partir dos vestígios, a qual, ainda que não esteja documentada em detalhes, não viola a cadeia de custódia.

Contra esta decisão, a defesa interpôs agravo regimental argumentando que **(i)** o HD não foi apresentado em juízo e não havia como verificar a sua compatibilidade com os arquivos disponibilizados na nuvem e **(ii)** não houve comprovação de qual foi o erro técnico que corrompeu parte dos arquivos, o que comprometeria a higidez de todo o material apreendido.



A Quinta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental e ao recurso para declarar a **inadmissibilidade das provas digitais e suas derivadas**, sob os seguintes fundamentos:

*"(...) A simples existência da hash não permite concluir que o arquivo apresentado é autêntico e íntegro: para se auditar essas características, é necessário comparar a hash do arquivo espelhado com a daquele apresentado no processo. (...)*

*Todos os agentes processuais reconhecem que a defesa não tem acesso à integralidade do material, pois parte dos arquivos foi irremediavelmente perdida, por algum erro desconhecido. Não se sabe qual parte dos arquivos é essa, se ela fomentaria uma elucidação melhor dos fatos ou mesmo se ela corroboraria alguma linha fática defensiva. Por exclusiva responsabilidade do Estado, essa informação se perdeu, e não há como acessá-la."*

Fixou-se, assim, a seguinte tese de julgamento: "**1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização**".

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 184.003/SP**

## 04

## TJSP absolve acusado de crime ambiental diante da não comprovação de que a poluição resultou danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora

No caso concreto, um indivíduo foi condenado pela prática do crime de poluição (art. 54, §2º, V, Lei nº 9.605/98)<sup>4</sup> em razão do lançamento de resíduos sólidos e detritos em desacordo com exigências estabelecidas em lei.

O juízo de primeira instância entendeu que a conduta do indivíduo de despejar grande quantidade de materiais orgânicos e entulhos (terra, grama e materiais de construção) em local de mata nativa configuraria a prática do delito ambiental.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu por absolver o acusado diante da ausência de indicação de danos ambientais na perícia realizada.

Nos termos do acórdão, *“não é qualquer poluição que caracteriza o crime”*, pois ainda que tenha sido comprovado que o indivíduo causou poluição ao lançar resíduos em desacordo com a legislação, não restou demonstrado que essa ação resultou ou poderia resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora.

### Apelação Criminal nº 0000281-07.2018.8.26.0654



<sup>4</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) § 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

# 05

## A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação de sigilo médico, decide STJ

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que informações repassadas por médicos à autoridade policial sobre fatos observados durante o atendimento a pacientes **violam o sigilo profissional** e constituem **prova ilícita**.

No caso analisado, um médico comunicou à polícia a ocorrência de um suposto aborto, levando ao início da ação penal. A Corte, entretanto, reconheceu que a quebra do sigilo profissional sem justa causa torna ilícitas as provas derivadas dessa comunicação.

O art. 207 do Código de Processo Penal<sup>5</sup> proíbe que profissionais sujeitos a sigilo, como médicos, prestem depoimento sobre fatos conhecidos em razão de sua função, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência do STJ já firmou que o sigilo médico é protegido por norma de ordem pública e que sua violação para fins de denúncia contra o próprio paciente é inadmissível, salvo em exceções legais específicas.

Diante desse cenário, e considerando que a ação penal se baseava exclusivamente em provas ilícitas, a Corte determinou seu trancamento, reafirmando que a ilicitude originária contamina todo o processo.

### Processo em segredo de justiça - STJ

<sup>5</sup> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho

# Atualizações Legislativas

## 06

### **Avança na Câmara dos Deputados projeto de lei que prevê a prisão imediata de condenados em segunda instância**

Está em análise na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 2.110/2024**, de autoria do deputado Delegado Ramagem (PL-RJ), que propõe a possibilidade de prisão imediata para pessoas condenadas criminalmente em segunda instância, além de modificar regras da prisão preventiva previstas no CPP. O intuito do PL, segundo o parlamentar, é encerrar a insegurança jurídica em torno da execução provisória da pena e garantir uma regulamentação legislativa.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a prisão após condenação em segunda instância em 2016, mas reverteu esse entendimento em 2019, voltando a determinar que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado.

Além dessa mudança, o projeto também propõe alterar dispositivos sobre a prisão preventiva, prevendo o seguinte:

- *A prisão preventiva poderá ser decretada com base no perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, considerando seus antecedentes criminais, atos infracionais passados e processos ainda em curso;*
- *A medida será autorizada contra indivíduos vinculados a facções criminosas ou que exerçam funções de comando em atividades ilícitas, como tráfico de drogas e porte ilegal de armas;*
- *A restrição atual do CPP, que veda o uso da prisão preventiva como forma de antecipação de pena, será revogada.*

O projeto ainda será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (“CCJ”) antes de seguir para votação no Plenário da Câmara. Caso aprovado, será submetido ao Senado.

Se promulgada, a medida representará uma mudança significativa no sistema processual penal brasileiro, reabrindo o debate sobre a execução antecipada da pena e seus impactos na presunção de inocência.

### **Projeto de Lei nº 2.110/2024**



## 07

## Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que tipifica o crime de invasão virtual de domicílio

A Câmara dos Deputados aprovou o **Projeto de Lei nº 4.924/2023**, de autoria da deputada Dayany Bittencourt (União-CE), que criminaliza a **invasão virtual de domicílio**. O texto será enviado ao Senado.

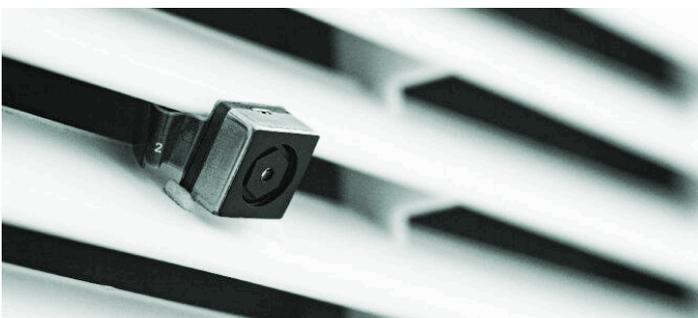
Atualmente, o delito de violação de domicílio encontra-se previsto no art. 150 do Código Penal<sup>6</sup>, mas se refere a uma invasão física. Com o projeto, passaria a ser crime, punível com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa, a invasão de casa alheia com o **uso de dispositivos eletrônicos**, como câmeras escondidas, drones e qualquer outro aparelho que capture imagens ou áudios, conectados ou não à internet.

A expressão “casa”, na legislação atual, compreende: qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; e compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

A proposta do novo delito **amplia o conceito de domicílio** para abranger qualquer ambiente em que haja **expectativa de privacidade**, como acomodações temporárias, ambientes profissionais e estabelecimentos hoteleiros.

Segundo a autora do projeto, a criminalização se justificaria em razão do aumento de casos dessa natureza, *“como a descoberta de câmera em hospedagem da plataforma Airbnb em São Vicente (SP) ou a descoberta pela polícia da Bahia de quase 2 mil arquivos íntimos em posse de um homem que filmou moradores com drone em condomínio.”*

### Projeto de Lei nº 4.924/2023



<sup>6</sup> Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOVAES.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAES.COM.BR)

